



APELAÇÃO Nº: 0017831-26.2012.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA.

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPERTINÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, por ter reconhecido a ilegitimidade passiva da executada, levando em conta a extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

(i) é cabível o prosseguimento da execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica extinta antes da propositura da demanda;

(ii) é pertinente o redirecionamento da execução aos sócios ou a substituição do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução obsta a sua inclusão no polo passivo da demanda, pela ausência de capacidade processual.

4. A capacidade de ser parte é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, cabendo ao exequente a aferição da existência jurídica da executada.

5. Não é cabível o redirecionamento da execução aos sócios, por ter sido proposta originariamente contra a pessoa jurídica já extinta, inexistindo relação processual válida.

6. A responsabilização dos sócios deve ser buscada em ação própria, observados os requisitos legais.

7. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa limita-se à correção de erro material ou formal, não alcançando a modificação do sujeito passivo, conforme o comando do verbete sumular nº



392, do STJ, orientação reforçada pelo Tema 1.350, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que sequer admite a alteração do fundamento legal do crédito tributário.

8. Não há extinção prematura ou violação aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, levando em conta que o juízo *a quo* oportunizou a manifestação do Município e determinou diligências para esclarecimento da situação cadastral da executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Desprovemento do recurso.

Teses de julgamento:

1. Não é cabível o prosseguimento da execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica extinta antes da propositura da demanda, pela ausência de capacidade processual.

2. É impertinente o redirecionamento da execução aos sócios ou a substituição do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, devendo eventual responsabilização ser buscada em ação própria, observados os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CTN, artigos 134, 135 e 202; Lei nº 6.830/1980, artigo 2º, § 8º; CPC, artigos 485, inciso VI, e § 3º e 925.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; STJ, Súmula 435; STJ, Tema 1.350 (recursos repetitivos); TJRJ, Apelação 0017924-86.2012.8.19.0070, Rel. Des. Daniel Vianna Vargas, j. 13/07/2026; TJ-RJ, Apelação 0004479-98.2012.8.19.0070, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, j. 25/04/2024; TJRJ, Apelação 0006819-10.2015.8.19.0070, Rel. Des. Andrea Maciel Pacha, j. 03/08/2026.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**, contra a sentença do Exmo. Juiz do Núcleo da Dívida Ativa daquele Município, Dr. Márcio Roberto da Costa, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da executada **NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, e § 3º, e 925, ambos do Código de Processo Civil (i.e. 42).

Pretende o apelante a reforma da sentença, sustentando que a dissolução da pessoa jurídica não impede o prosseguimento da execução, sendo possível o redirecionamento em face dos sócios administradores, bem como que a extinção foi prematura e violaria os princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito (i.e. 51).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Releva observar que a capacidade de ser parte constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, incumbindo ao exequente promover a execução em face de sujeito processualmente apto.

Conforme consta nos autos, a executada teve seu CNPJ baixado em 31/12/2008, anteriormente ao ajuizamento da execução, circunstância que demonstra a ausência de capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda.

A responsabilização prevista nos artigos 134 e 135, ambos do CTN, e o comando do verbete sumular nº 435, do STJ, pressupõem a



existência de execução fiscal regularmente ajuizada contra pessoa jurídica existente, circunstância que não se verifica na situação vertente, por ter sido proposta originariamente contra sociedade já extinta.

Portanto, eventual responsabilização dos sócios deverá ser perseguida em ação ajuizada diretamente contra aqueles que detenham legitimidade passiva, observados os requisitos legais.

Ressalte-se que a possibilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, prevista no artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, cinge-se à correção de erro material ou formal, relativo aos requisitos do artigo 202, do CTN, não alcançando os casos de vícios substanciais do procedimento administrativo de constituição do crédito, tampouco a modificação do sujeito passivo da execução, uma vez que seria necessário novo lançamento tributário, na dicção do verbete sumular nº 392, do STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”

Destaca-se a tese firmada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.350), no sentido de que *“Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário”*.

Em idêntica linha de compreensão são os julgados deste Tribunal de Justiça Estadual:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA - INCIDÊNCIA DO TEMA 1350 E SÚMULA 392, AMBOS DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO STJ . SENTENÇA MANTIDA.



RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em concreto Recurso de Apelação interposto contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada, extinguindo a execução fiscal, na forma do art. 485, VI do CPC. II. Questão em análise: Verificar a possibilidade de prosseguimento de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica cuja baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ocorreu em data anterior à propositura da demanda, bem como a viabilidade de redirecionamento do feito aos sócios-administradores III. Razões de decidir Execução fiscal proposta em face de sociedade empresária baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 2008 . **Pessoa jurídica que não mais detinha personalidade jurídica ou capacidade processual ao tempo da propositura da ação, circunstância que impede sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Descabido o redirecionamento da execução aos sócios-administradores, porquanto inexistente demonstração de dissolução irregular ou de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.** Precedentes . Inviabilidade de modificação do sujeito passivo da execução fiscal mediante substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, admitida apenas para correção de erro material ou formal, conforme entendimento consolidado na Súmula 392 do STJ. Sentença mantida. IV. Dispositivo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00179248620128190070, Relator.: Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS, Data de Julgamento: 13/07/2026, 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL, Data de Publicação: 15/07/2026).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010, SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Recorre a Municipalidade, sustentando a necessidade de reforma do julgado, ao fundamento de que "no caso dos autos, a extinção do processo deu-se, exclusivamente, baseada em informação constante do INFOSEG de baixa da executada, o que, como exposto, não é suficiente para se afastar a personalidade jurídica, a justificar sua legitimidade/capacidade". 2. Em consulta no sítio do CNJ, divisa-se a informação no sentido de que o INFOSEG constitui uma ferramenta de pesquisa criada pela Coordenação Geral de Inteligência do Ministério da Justiça para integrar, "nacionalmente, as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil" . Rejeita-se o argumento no sentido de não se tratar de informação confiável. 3. Ademais, em consulta ao CNPJ da empresa no sítio da Receita Federal, operação acessível também ao ora recorrente, verifica-se constar a microempresa como "baixada" em 26/03/2008. 4 . LC nº 123/2006 que possibilitou a extinção das microempresas e das empresas de pequeno porte, independentemente, da regularidade de suas obrigações tributárias. 5. Cancelamento regular da inscrição da pessoa jurídica. Inexistência de prova da prática de atos em afronta à lei . **6. Distribuição da execução fiscal quando a pessoa jurídica executada já se encontrava extinta. Impossibilidade de prosseguir. Jurisprudência pacífica do E . STJ.** 7. Extinção por encerramento de liquidação voluntária. A partir da liquidação da sociedade haveria a extinção da pessoa jurídica . **Situação a gerar óbice de a empresa figurar como parte na presente relação processual.** 8. Observância aos termos do enunciado nº 392 da Súmula do STJ "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00044799820128190070 202400117668,



Relator.: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 25/04/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 26/04/2024).

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu a execução fiscal, em razão de a pessoa jurídica ter sido extinta antes do ajuizamento da demanda. 2. Comprovação nos autos de que a executada teve seu CNPJ baixado anteriormente à constituição definitiva dos créditos tributários e ao ajuizamento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: saber se é possível o prosseguimento da execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica extinta antes da propositura da demanda, e saber se é cabível o redirecionamento da execução aos sócios ou a substituição do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal impede sua inclusão no polo passivo, por ausência de capacidade processual. 5. A capacidade de ser parte é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, incumbindo ao exequente diligenciar quanto à existência jurídica do executado. **6. Não é possível o redirecionamento da execução aos sócios quando a demanda é proposta originariamente contra sociedade já extinta, pois inexiste relação processual válida. 7. A responsabilização dos sócios deve ser buscada em ação própria, observados os requisitos legais. 8. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa limita-se à correção de erro material ou formal, não alcançando a modificação do sujeito passivo, nos termos da Súmula 392 do STJ. 9. O entendimento consolidado pelo STJ, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.350), veda a alteração do sujeito passivo da execução fiscal.** 10. Não há cerceamento de defesa ou violação aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, pois o juízo oportunizou a manifestação do Município e determinou diligências para esclarecimento da situação cadastral da executada. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Não é possível o prosseguimento de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica extinta antes da propositura da demanda, por ausência de capacidade processual. 2. É inviável o redirecionamento da execução aos sócios ou a substituição do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, devendo eventual responsabilização ser buscada em ação própria, observados os requisitos legais." Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 134, 135 e 202; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 8º; CPC, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; STJ, Súmula 435; STJ, Tema 1.350 (recursos repetitivos); TJ-RJ, Apelação 00179248620128190070, Rel. Des. Daniel Vianna Vargas, j. 13/07/2026; TJ-RJ, Apelação 00044799820128190070, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, j. 25/04/2024. (0006819-10.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 03/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Por fim, fenece a alegação de que houve extinção prematura do feito, com violação aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, uma vez que o douto juízo *a quo* determinou e realizou a juntada de



documentos referentes à situação cadastral da executada (i.e. 29/33), contexto que afasta a alegação.

Por esses fundamentos, impõe-se a manutenção da sentença na sua integralidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator